

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2009

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000710/2008
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/08/2008
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012567/2008
NÚMERO DO PROCESSO: 46249.001134/2008-00
DATA DO PROTOCOLO: 12/08/2008

SIND T I C C M TP E P B CM B O A M S P J I B MG, CNPJ 22.698.617/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURICIO FIRMINO RODRIGUES, CPF n. 252.477.196-20;

E

SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS, CNPJ 17.220.252/0001-29, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). KLEBER DIVINO MURATORI, CPF n. 267.010.226-34;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de maio de 2008 a 30 de abril de 2009 e a data-base da categoria em 01 de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Construção Civil e Similares**, com abrangência territorial em **Açucena/MG, Belo Oriente/MG, Braúnas/MG, Ipaba/MG, Joanésia/MG, Mesquita/MG, Naque/MG, Periquito/MG, Santana do Paraíso/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL / PISO SALARIAL

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2008, com o percentual de 3,78% (três vírgula setenta e oito por cento), o qual incidirá sobre os salários vigentes no dia 1º do mês de novembro de 2007.

§ 1º - As partes fixam os pisos salariais para vigorarem no período de 01/05/08 a 30/04/2009, já incluído o percentual previsto no caput desta cláusula, nos seguintes valores:

- a) Servente: R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais);
- b) Oficial: R\$ 651,20 (seiscentos e cinquenta e um reais e vinte centavos);
- c) Vigia: R\$ 422,40 (quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos);

§ 2º - Fica estabelecido que, para se obter o valor-hora dos pisos acima fixados, deverá ser efetuada uma simples operação aritmética, ou seja, dividir o respectivo valor-mês por 220 (duzentos e vinte).

§ 3º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de novembro de 2007, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST.

§ 4º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada e que os pisos salariais acima estabelecidos foram fixados já com inclusão do percentual previsto no caput, e que atendem em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de novembro de 2007, decorrentes da legislação.

§ 5º - Fica ressalvado que outras empresas da construção civil que, por força de contrato, futuramente, venham a prestar serviços dentro do canteiro de obras da CENIBRA, cuja localização geográfica alcança a base territorial abrangida por este instrumento normativo, poderão firmar ACORDO COLETIVO de trabalho com o Sindicato Profissional, a fim de estabelecer outras condições peculiares e específicas para os trabalhadores que prestam serviços naquela localidade.

CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2007 terão o salário base nominal reajustado, a partir de 1º de maio de 2008, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO POR TAREFA OU POR PRODUÇÃO

Aos empregados que recebem simultaneamente salário fixo e salário por tarefa ou por produção, será concedido o reajuste de que trata esta Convenção sobre a parte salarial fixa, além de um reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO A BASE DE COMISSÃO

Os empregados que percebem salário à base apenas de comissão não farão jus aos reajustamentos previstos nesta Convenção.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO MENSAL

Salvo condições mais favoráveis ao empregado, quando o pagamento de salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido.

§ único - As empresas concederão aos seus empregados um adiantamento salarial no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-base auferido no mês anterior, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

CLÁUSULA OITAVA - DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento dos salários poderá ser feito por cartão salário (sistema eletrônico).

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O empregador fornecerá ao empregado, em papel contendo a identificação da empresa, comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das parcelas componentes da remuneração e dos descontos efetuados, entregando-lhes, ainda, cópia da rescisão contratual, quando da dispensa, ainda que esta se verifique antes de completado um ano de serviço.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS E/OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas a partir do mês de maio/2008 que, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho não tenham sido pagas, as empresas e/ou empregadores deverão pagá-las em uma única parcela, até o dia 10/08/2008.

§ único - O pagamento das eventuais diferenças salariais e de verbas trabalhistas, inclusive as parcelas rescisórias, a que se refere o caput desta cláusula, não sofrerá

qualquer acréscimo relativo à atualização monetária ou de juros se observado o prazo acima convencionado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário/hora, relativamente às duas primeiras horas excedentes, e de 100% (cem por cento) sobre o salário/hora, a partir da terceira hora excedente da jornada diária normal.

§ único - As empresas de fundação e sondagem de solos, sujeitas a esta convenção, poderão efetuar acordo diretamente com o Sindicato Profissional signatário do presente instrumento, para prorrogação da jornada de trabalho em circunstâncias específicas, quando será negociado um percentual especial para este caso.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INSALUBRIDADE

Fica estabelecido que o pagamento de insalubridade será efetuado tendo como base de cálculo o piso salarial do ajudante/servente definido na cláusula segunda, ou seja, R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais).

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O adicional de transferência será de 25% (vinte e cinco por cento), na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 469 da CLT.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos no Parágrafo 1º desta Cláusula, uma cesta básica por mês, com pelo menos 20 (vinte) quilos, em 06 (seis) produtos diferentes, dentre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão, óleo, café e açúcar, procedendo ao desconto respectivo nos salários dos empregados de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da cesta. Fica vedada a inclusão do sal dentre os produtos componentes da cesta básica.

§ 1º - Farão jus à cesta básica os empregados que trabalharem no canteiro de obra,

auferindo salário igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos. O fornecimento da cesta básica ao acidentado ficará limitado ao período de um ano.

§ 2º - A empresa poderá, em substituição à entrega de uma cesta básica in natura no local de trabalho (obra), fornecer ao empregado um vale-cesta ou cartão eletrônico que permitirá ao trabalhador efetuar a troca junto a um fornecedor, respeitando-se sempre as mesmas condições e os produtos estabelecidos nesta cláusula.

§ 3º O empregador será obrigado a entregar a cesta básica ao empregado que fizer jus até o dia dez (10) do mês subsequente àquele em que adquiriu este direito.

§ 4º - As empresas deverão exigir do fornecedor da cesta básica a observância dos requisitos previstos na legislação pertinente, inclusive, se for o caso, A Instrução Normativa do INMETRO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO

O Sindicato patronal recomenda às empresas e empregadores que exigirem a prorrogação da jornada de trabalho que forneçam aos empregados alimentação adequada, a saber:

- a) um lanche, quando a prorrogação exceder de 01 (uma) hora;
- b) uma refeição, quando a jornada exceder de 02 (duas) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REFEIÇÃO

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados refeição (almoço), balanceada (com supervisão de nutricionista), podendo descontar, no máximo, R\$10,00 (dez reais) por mês.

§ 1º - O valor do desconto poderá ser reajustado, no mesmo percentual que ensejar antecipação ou reajuste de salário aos empregados.

§ 2º - O valor previsto no caput, como limite máximo, não implica em que as empresas que forneçam refeições e realizem descontos inferiores possam negociar estes descontos para aquele limite, pois haverá preservação das condições mais vantajosas já existentes.

§ 3º - As empresas que fornecem refeição, conforme previsto no caput desta Cláusula, poderão adotar o plano de alimentação previsto no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE-TRANSPORTE

O Sindicato patronal alerta as empresas para cumprimento da Lei. 7.418 de 16.12.85, regulamentada pelo Decreto 92.180 de 19.12.85, relativo à concessão do vale - transporte.

§ único – Fica estabelecido que as empresas que oferecerem aos seus empregados transporte próprio (especial), cobrará apenas 3% do PNS (Piso Nacional de Salário) e não 6% conforme determina a Lei 7.418 de 16/12/1985, artigo 1º a 12º e Decreto nº 95247 de 17/11/1987 artigo 1º a 12º da CLT. Neste caso, o transporte daqueles que residirem em cidades vizinhas será de sua inteira responsabilidade mediante a utilização de transporte público, sendo que o oferecimento de transporte através de veículos próprios das empresas, ou terceiros não implicará em sua responsabilidade para qualquer efeito legal, e objetivará tão somente dar mais conforto e qualidade de vida a seus empregados, ficando desde já descaracterizado o instituto das "horas in itinere", preceituado no Enunciado 90 do TST.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

I - R\$11.846,00 (onze mil, oitocentos e quarenta e seis reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

II – \$11.846,00 (onze mil, oitocentos e quarenta e seis reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente.

III – \$11.846,00 (onze mil, oitocentos e quarenta e seis reais), em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, prevista no artigo 17 da Circular SUSEP nº 302, de 19 de setembro de 2005, mediante solicitação do Segurado ou de seu representante legal/empresa em formulário próprio, quando constatada por laudo médico pertinente, de acordo com o definido na apólice do seguro. Reconhecida a invalidez funcional pela sociedade seguradora, a indenização, no valor previsto neste inciso, deve ser paga de uma só vez ou sob a forma de renda certa, temporária ou vitalícia, em prestações mensais, iguais e sucessivas.

IV - R\$5.923,00 (cinco mil, novecentos e vinte e três reais), em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

V - R\$2.962,00 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais), em caso de Morte por qualquer causa de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - Ocorrendo a Morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do grupo deverão receber 50kg (cinquenta quilos) de alimentos, com a composição da cesta básica referida no caput da Cláusula Trigésima Sétima da presente Convenção Coletiva;

VII - Ocorrendo a Morte do empregado (a) por acidente no exercício de sua profissão, a apólice do Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os

gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$2.370,00 (dois mil, trezentos e setenta reais).

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas ou empregadores farão apenas as anotações permitidas em lei nas carteiras de trabalho dos empregados, obrigando-se, se solicitadas, a fornecer-lhes comprovantes de recebimento de atestados médicos que lhes forem apresentados, especificando os dias abonados pelo médico e o órgão de emissão.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACERTO RESCISÓRIO

O pagamento das parcelas constantes do Termo de Rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) Se cumprido o aviso prévio, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do mesmo;
- b) Nas hipóteses de ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento, até o 10º (décimo) dia contado da data da notificação da demissão;
- c) No caso de término do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o de experiência (quando permitido), até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao seu termo.

§ 1º - A empresa que não proceder ao acerto rescisório nos prazos acima estabelecidos, sujeitar-se-á ao pagamento de multa, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 2º - A multa não será devida nos casos de atraso comprovado na entrega do extrato do FGTS pelo banco depositário, obrigando-se o empregador a solicitá-lo em tempo hábil, ou seja, até 02 (dois) dias após a comunicação da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

O empregado que for dispensado por justa causa deverá receber uma comunicação do fato por escrito da qual conste o motivo da dispensa.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica facultado às empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenientes, suspender o contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.726, 03/11/98.

§ único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no caput serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro se comprometer a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATOS DE SUBEMPREITADA

Os sindicatos convenientes entendem que os contratos de subempreitada de mão-de-obra devem ser celebrados com sub-empregadores constituídos sob a forma de pessoa jurídica e autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes e com endereços e sede claramente especificados nos instrumentos contratuais. Além disso, recomendam aos contratantes que façam retenção de um percentual mínimo de 11% (onze por cento) das faturas de pagamento de seus contratados, para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, na forma do art. 31, da Lei nº 8.212 de 24/07/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98, exigindo-lhes, a cada mês, prova de satisfação dos encargos pertinentes à mão-de-obra utilizada na sub-empreitada.

§ único - A sub-empregadora deverá cumprir a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON/MG e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Similares de Belo Oriente e Região – SITICOM-MG, o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/98.

§ único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no caput serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, respeitadas as disposições legais pertinentes, devendo o Sindicato Obreiro se comprometer a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATOS POR ADMINISTRAÇÃO

A forma de pagamento disposta neste instrumento normativo, aplicar-se-á, no que couber, aos contratos por administração, recomendando-se às empresas construtoras que contratem o pessoal empregado na obra em seu próprio nome.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PREFERÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES EM OBRAS PÚBLICAS

As empresas ou empregadores de construção civil deverão dar preferência nas admissões em obras de qualquer entidade do poder público, ou por eles financiada, a trabalhadores sindicalizados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FERRAMENTAS

Atendendo ao estímulo que os empregados devem ter para sua melhor qualificação, recomenda-se às empresas e empregadores o financiamento a seus empregados, de ferramentas adequadas ao bom desempenho de seus trabalhos profissionais, desde que haja prévia e expressa concordância dos interessados quanto ao valor do financiamento e a forma do pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE FERRAMENTAS

As empresas e empregadores que não dispuserem de empregados que tenham como tarefas específicas as de limpeza e conservação de ferramentas ou do canteiro de obras, deverão estruturar esses serviços ou pelo menos designar os empregados que, habitualmente, cumprirão esta tarefa, que se recomenda tenha início, pelo menos, 30 (trinta) minutos antes do término do horário normal do expediente.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - APOSENTADORIA

Ao trabalhador da construção civil abrangido por esta Convenção Coletiva que se aposentar por tempo de serviço ou por invalidez permanente durante a vigência da mesma, desde que tenha efetivamente trabalhado na mesma empresa e em um único contrato de trabalho, por período de, no mínimo, 10 (dez) anos, será concedido no

momento da extinção do contrato em virtude da aposentadoria, uma gratificação única no valor de R\$40,00 (quarenta reais), valor este que será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices que vierem sofrer os pisos salariais da categoria.

§ 1º - Aos empregados que contarem até 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, e que estiverem em vias de se aposentar, será garantido o emprego durante o período de 24 (vinte e quatro) meses antes da sua aposentadoria por tempo de serviço, desde que se aposente na data prevista, ressalvados, ainda, as hipóteses de término de obra, de extinção da empresa, de inexistência da função e de justa causa para a dispensa.

§ 2º - A mesma garantia de emprego de que trata o item "b" supra será conferida nas mesmas condições, pelo período de 36 (trinta e seis) meses para os empregados que contarem com mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRANSMISSÃO DE RECADOS

As empresas ou empregadores ficam obrigados a transmitir aos seus empregados recados considerados graves e urgentes.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer outro acréscimo.

§ 2º - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

§ 3º - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo, e o feriado recair em um dia de 2ª à 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou na semana subsequente. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

§ 4º - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc.. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo ser remetida uma cópia do acordo ao Sindicato Profissional.

§ 5º - Fica autorizado a todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO BANCO DE HORAS

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenentes, o regime de compensação de horas de trabalho, denominado Banco de Horas, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.601 de 21/01/98.

§ único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no caput serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro se comprometer a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO

O Sindicato patronal recomenda às empresas que aceitem, preferencialmente, o atestado fornecido por médico credenciado pelo Sindicato dos Trabalhadores e em impresso próprio com o mesmo valor do INSS.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Será abonada a falta do empregado estudante, desde que:

- a) Seja por motivo de prova em estabelecimento de ensino;
- b) O horário da prova coincida, total ou parcialmente, com o horário de trabalho do empregado;

c) O empregado pré-avise o empregador com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

d) O empregado comprove, com atestado da escola, o efetivo comparecimento à prova.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS

O início do gozo das férias do empregado deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FÉRIAS

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas e empregadores concederão aos seus empregados um abono de férias anual, independentemente do abono constitucional, da seguinte forma:

A) Para os que percebem até R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre o salário contratual;

B) Para os que percebem acima de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho a serem calculadas sobre a porção do salário equivalente a R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

§ 1º - Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado os empregados que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias completado durante a vigência deste acordo, entendendo-se por assiduidade a do empregado que houver faltado ao serviço até, no máximo, 03 (três) vezes durante o período aquisitivo das férias, excetuando-se as ausências previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas.

§ 2º - As horas de salário correspondentes ao abono de férias de que trata esta Cláusula serão pagas ao empregado por ocasião do retorno das férias, após o efetivo gozo das mesmas, na primeira folha de pagamento subsequente e serão estendidas, nas mesmas bases e condições ora convencionadas, à hipótese de indenização de férias adquiridas ou vencidas por ocasião da rescisão contratual. O mesmo não ocorrerá, porém, quando do pagamento de férias proporcionais no acerto final rescisório, no qual o abono de férias não será devido.

§ 3º - O abono de férias de que trata esta Cláusula será calculado apenas sobre o salário fixo auferido pelo empregado, sem considerar na sua composição quaisquer outras parcelas de natureza salarial, tais como horas extras, repouso remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, ou qualquer outro

título.

§ 4º - O fato de o empregado haver convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, não importará na redução do presente abono de que trata esta Cláusula.

§ 5º - Os empregados que receberem seus salários por mês terão os mesmos convertidos em horas, para efeito de pagamento do abono ora instituído.

§ 6º - A faixa salarial de R\$450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais) referida nas letras A e B do "caput" desta Cláusula sofrerá os mesmos reajustes e antecipações que porventura vierem a ser aplicados aos salários da categoria profissional conveniente.

§ 7º - O abono de férias de que trata o caput desta cláusula, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispõe o art. 144 da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES SANITÁRIA E DE HIGIENE

Ficam as empresas e empregadores obrigados a fornecer aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas e nos moldes legais estabelecidos.

O Sindicato Patronal recomenda, ainda, às empresas e empregadores, que observem as demais condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, tais como a instalação de aparelhos sanitários, de chuveiros e de vestiários em locais adequados e reservados, nos moldes legais.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

As empresas deverão fornecer aos seus empregados meios de segurança e equipamentos de proteção necessários à execução do seu trabalho, de acordo com as normas constantes da legislação específica sobre a matéria de segurança do trabalho.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORME

Será fornecido o uniforme gratuitamente ao empregado, de acordo com a necessidade, quando o uso for exigido pelo empregador.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CIPA

O Sindicato patronal recomenda às empresas e empregadores o cumprimento das disposições legais vigentes no que diz respeito à composição da CIPA.

**Relações Sindicais
Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - VISITA AOS LOCAIS DE TRABALHO

Mediante prévio entendimento com a Administração empresária, poderá o Sindicato profissional, através de seus dirigentes devidamente credenciados, visitar os locais de trabalho de seus representados, para assisti-los, verificar as condições de execução da Convenção Coletiva ora celebrada.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ELEIÇÕES SINDICAIS

O empregado que concorrer em eleições sindicais por qualquer chapa, será respeitado pela sua iniciativa e não sofrerá perseguição política.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O Sindicato patronal recomenda às empresas e empregadores que remeta, mensalmente, ao Sindicato profissional uma relação dos empregados demitidos e admitidos.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO DOS TRABALHADORES DA CCT

As empresas procederão um desconto mensal, na folha de pagamento dos seus empregados, à exceção do mês de março, a Contribuição de Manutenção, de acordo com o estabelecido no § 1º desta Cláusula e recolherão o produto desta arrecadação ao Sindicato, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do desconto, na

conta corrente nº 6.123-9, do Banco do Brasil, Agência 1.009-X, Ipatinga/MG.

§ 1º- A Contribuição de Manutenção será equivalente a 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo vigente no respectivo mês.

§ 2º- Fica assegurado aos trabalhadores direito de oposição ao presente desconto, ao qual deverá ser efetuada por escrito diretamente no respectivo Sindicato.

§ 3º- Uma vez manifestada a oposição do trabalhador ao desconto, o SITICOM comunicará à Empresa para suspender o mesmo.

§ 4º- O empregado admitido na vigência deste Acordo assinará o termo de autorização de desconto em folha.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS (ARTIGO 513, “E”, DA CLT)

CONSIDERANDO a deliberação assemblear dos empresários;

CONSIDERANDO os serviços prestados pelo Sindicato Patronal conveniente, especialmente quanto à negociação coletiva (art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88), que resultou na celebração da presente convenção;

CONSIDERANDO que a receita decorrente desta taxa será aplicada na manutenção e melhoria da estrutura do SINDUSCON-MG, bem como incrementar o Centro de Treinamento Empresarial;

CONSIDERANDO a prestação de serviços do SINDUSCON-MG, mesmo após a assinatura deste instrumento, por todo o período de vigência da CCT, no que concerne a orientação e interpretação de suas cláusulas quando de sua aplicação para todas as empresas e/ou empregadores pertencentes à categoria econômica ou a ela vinculados pelo exercício da atividade de construção civil abrangidos por esta convenção coletiva e dela beneficiários; e finalmente

CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 513, “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho;

fica instituída as contribuições, conforme tabela abaixo, as quais deverão ser recolhidas nas datas indicadas, em favor do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais. Os valores poderão ser recolhidos diretamente na tesouraria do SINDUSCON-MG (Rua Marília de Dirceu, 226, 3º andar, Lourdes, Belo Horizonte, MG - fone (0XX31) 3275.1666) ou através de guia específica que será enviada em tempo hábil às empresas, para recolhimento na rede bancária nela indicada, nos seguintes valores:

1ª FAIXA EXCEPCIONAL PARA AS EMPRESAS COM ATÉ 50 (CINQUENTA) EMPREGADOS COMPROVADOS ATRAVÉS DA RAIS DE 2007:

a) Valor com DESCONTO ESPECIAL para pagamento à vista até 20/08/2008 em uma única parcela de R\$182,85 (cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos);

b) Valor normal sem desconto de R\$243,80 (duzentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) em duas parcelas iguais de R\$121,90 (cento e vinte e um reais e noventa centavos) cada uma, vencíveis em 20/08/2008 e 20/09/2008.

2ª FAIXA (Normal)

CAPITAL SOC. OU PATRIMÔNIO LIQUIDO DA EMPRESA (R\$)	DATA DE PAGAMENTO	VALOR (R\$)
Até 250.000,00	20/08/2008 (pagamento à vista)	508,00 * ou
	20/08/2008 e 20/09/2008 (duas parcelas iguais)	338,67 (cada parcela)
*Obs.: valor com desconto especial para pagamento à vista em 20/08/2008		
Acima de 250.000,00	20/08/2008 (pagamento à vista)	1.067,68 * ou
	20/08/2008 e 20/09/2008 (duas parcelas iguais)	711,79 (cada parcela)
*Obs.: valor com desconto especial para pagamento à vista em 20/08/2008		

§ 1º - Após o dia 20/08/2008, o recolhimento da contribuição prevista nesta Cláusula será considerado em atraso, devendo o mesmo sofrer a atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC (IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, inclusive a pro rata tempore die, tomando-se como base para a apuração do período em mora a data de 20/08/2008, além do pagamento pela empresa inadimplente da multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os quais incidirão sobre o valor corrigido monetariamente, bem como as despesas decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial, caso necessária.

§ 2º - As empresas, não associadas ao SINDUSCON-MG, que, não concordarem com a presente contribuição assistencial patronal, poderão se OPOR, por simples manifestação escrita dirigida ao Sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da data do registro da presente Convenção na Delegacia Regional do Trabalho.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONVÊNIO COM FARMÁCIA

O Sindicato patronal recomenda às empresas que façam convênio com farmácia, para atendimento aos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ALFABETIZAÇÃO

A fim de propiciar ao trabalhador da Construção Civil o resgate de sua cidadania, recomenda-se às empresas a adoção do programa de alfabetização nos canteiros de obra para seus operários, em parceria com os sindicatos convenientes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas e/ou empregadores permitirão a afixação de quadros de avisos pela entidade profissional, na respectiva base territorial, em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria,

sendo vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes se obrigam a observar, fiel e rigorosamente a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra-proposta pela entidade Sindical Patronal.

Disposições Gerais Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta Convenção.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula da presente Convenção, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 01 (hum) dia de salário do empregado, elevada para 02 (dois) dias do salário do empregado, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LEI MAIS BENÉFICA

Se na vigência da presente Convenção, for editada lei que estabeleça condições de trabalho mais benéficas do que as ora avençadas, deverá a mesma ser imediatamente aplicada em favor dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de

vantagens da mesma natureza com as desta Convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, da presente Convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

MAURICIO FIRMINO RODRIGUES
Presidente
SIND T I C C M T P E P B C M B O A M S P J I B M G

KLEBER DIVINO MURATORI
Procurador
SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .